



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
009	<i>[assinatura]</i>

PARECER JURÍDICO LCR – 073/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 875/2018, que Dispõe sobre o pedido de Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa do Município de Primavera do Leste, no valor de R\$ 7.000,00 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 875/2018, que Dispõe sobre o pedido de Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa do Município de Primavera do Leste, no valor de R\$ 7.000,00**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para Abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 43, § 3º, inciso III, da lei Federal nº 4320/64, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na dotação orçamentária do IMPREV.

O referido artigo assim disciplina:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
010	

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Como se percebe, ocorre, no presente caso, para a criação do novo orçamento, a anulação parcial de dotação orçamentária distinta, o que está amparado pela legislação acima aventada.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.

Como justifica, às fls. 004, o presente Projeto de lei visa atender as despesas com telefone, que estão inclusas pacotes de dados.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando óbice legal que o impeça, opino favoravelmente ao regular trâmite do presente Projeto.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 07 de junho de 2018.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B